



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11030.000646/2004-98
Recurso nº 154.520 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.665 – 2ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NILO GANZER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a dedução indevida a título de carnê-leão, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Caio Marcos Candido, Julio César Vieira Gomes, Francisco Assis de Oliveira Junior e Carlos Alberto Freitas Barreto que reduziam a multa isolada a 50%.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente



GONÇALO BONET ALLAGE – Relator

EDITADO EM: 14 MAIO 2019

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Nilo Ganzer foi lavrado o auto de infração de fls. 09-16, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2002, em razão da dedução indevida a título de carnê-leão.

Além da multa de ofício de 75%, a autoridade fiscal também lançou a multa isolada de 75%, pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) considerou o lançamento procedente em parte, reduzindo a penalidade isolada para o patamar de 50% (fls. 38-42).

Por sua vez, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 106-16.477, que se encontra às fls. 55-63, cuja ementa é a seguinte:

IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR – CARNÊ-LEÃO - CONCOMITÂNCIA - BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, para excluir da exigência a multa isolada em concomitância com a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis, que negaram provimento.



Intimada do acórdão em 18/06/2008 (fls. 65), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 68-76, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O acórdão recorrido excluiu a multa isolada prevista no artigo 44, § único, inciso III, da Lei nº 9.430/96, por considerar ilegítima a aplicação concomitante da mesma com a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quando ambas incidirem sobre base de cálculo idêntica;
- b) O acórdão recorrido viola o artigo 44, §1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96;
- c) Diferentemente, a 1ª Câmara do 1º Conselho considerou ser legítima a aplicação cumulativa de duas multas de ofício, que, no caso em tela, eram as multas previstas no art. 44, inciso I, e no § único, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, mesmo que incidam sobre bases de cálculo idênticas, pois decorrem de infrações diversas, razão por que não há que se falar em *bis in idem*;
- d) O acórdão recorrido considera que a multa de ofício e a multa isolada decorrem de infrações idênticas, pois ambas visam penalizar o contribuinte pela omissão de rendimentos;
- e) Por outro lado, o acórdão paradigma considera que, enquanto a multa de ofício possui o escopo de penalizar o contribuinte que omite rendimentos, a chamada multa isolada prevista no artigo 44, § único, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, visa penalizar o contribuinte que não cumpre a sistemática de recolhimento mensal da CSLL com base em estimativa;
- f) Vale destacar que a multa isolada prevista no artigo 44, § único, inciso III, da Lei nº 9.430/96 e aquela prevista no inciso IV do mesmo dispositivo legal possuem a mesma essência: ambas visam penalizar o contribuinte que deixa de antecipar, mês a mês, o recolhimento do tributo;
- g) O acórdão recorrido, ao afirmar que a multa de ofício e a multa isolada decorrem da mesma infração, diverge do acórdão mencionado, também, quando este conclui que a multa de ofício decorre da omissão de rendimentos, mas a penalidade isolada decorre do não cumprimento do regime de antecipação mensal do pagamento do imposto;
- h) A proibição do *bis in idem* pretende evitar a dupla penalização por um mesmo ilícito e não a utilização de uma mesma medida de quantificação para penalidades diferentes;
- i) O não recolhimento antecipado do IRPF devido a título de carnê-leão é infração bastante diversa daquela consistente na omissão de rendimentos apurada ao final do ano-calendário;
- j) No caso, não ocorre *bis in idem*;
- k) O artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional prevê que somente a lei pode estabelecer a dispensa ou a redução de penalidades.



Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº DEF106154520_300 (fls. 76-77), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 80-84, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para excluir da exigência a multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Segundo a recorrente, não pode ser afastada a exigência da multa isolada incidente sobre a falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Sob minha ótica, tal pretensão não merece prosperar.

Não se pode admitir a incidência de duas penalidades (isolada e de ofício) sobre uma única base de cálculo ou sobre um único rendimento omitido, conforme, aliás, tem decidido de forma amplamente majoritária o Egrégio Conselho de Contribuintes.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF sobre a questão pode ser ilustrada através das ementas dos seguintes acórdãos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO No 106-16.281 NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCEDÊNCIA – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Confirmadas as omissões do acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para que sejam sanadas.

IRPF – ORGANISMO INTERNACIONAL DA ONU - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos por Organismo Internacional da ONU é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembleia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente. (Precedente da CSRF/MF)

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Embargos acolhidos.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Recurso nº 153.931, acórdão nº 106-16.820, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 07/03/2008)

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

RECURSOS – Empréstimo comprovado por Nota Promissória, devidamente autenticada, registrado nas declarações de ajustes anuais tempestivamente apresentadas, tanto da devedora como da credora e demonstrada a capacidade financeira das contratantes, justifica a origem dos recursos.

IRPF. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIGENS COMPROVAÇÃO – A comprovação pela Contribuinte do exercício regular de atividade econômica e da correlação entre os ingressos financeiros decorrentes de empréstimos e os créditos/depósitos bancários realizados em suas contas correntes, afastam a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada.

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada apenas quando aplicada em concomitância com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Recurso provido parcialmente.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.245, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 25/01/2006)

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Incide a tributação do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de honorários advocatícios sendo estes pagos mediante dação em pagamento de imóveis certificada em Escritura Pública cuja cláusula de retrovenda não foi exercida no prazo estabelecido.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso provido parcialmente.



*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.013,
Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em
25/10/2005)*

Dessa forma, não pode haver incidência concomitante de multa de ofício e de multa isolada sobre uma única base de cálculo, de modo que a decisão recorrida deve ser confirmada.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage - Relator